SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101409 - SC (2026/0211047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO	:	BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125
AGRAVANTE	:	JHULIENE CAROLINA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. NULIDADES. BUSCA E APREENSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. *WRIT* ORIGINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. APRECIAÇÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INVOCADA NO SEGUNDO GRAU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO SINGULAR. GRAUS DE JURISDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio e de supressão de instância, ante a ausência de pronunciamento colegiado da Corte de origem sobre as teses de incompetência da Justiça Estadual e de nulidade da busca e apreensão determinada no primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie o mérito de teses não enfrentadas, relativas à incompetência em razão da matéria e à consequente nulidade de busca e apreensão, à luz da vedação de supressão de instância e da excepcionalidade do *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 42d74b97-6104-49c7-94b0-7a849ce4abee

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo excepcional o conhecimento apenas diante de ilegalidade manifesta.

4. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses de incompetência em razão da matéria e de nulidade da busca e apreensão impede a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Matérias de ordem pública também exigem prévio exame na instância ordinária, não se justificando, no caso concreto, a superação do óbice processual. Precedentes.

6. No caso concreto, a aduzida incompetência do Juízo singular sequer foi suscitada no primeiro grau, motivando o não conhecimento da matéria pelo Tribunal de origem, não havendo a utilização de instrumentos processuais adequados para provocar o pronunciamento da Corte estadual sobre as teses veiculadas, o que inviabiliza a atuação direta nesta Instância Revisora por configurar inadmissível inovação recursal. Precedentes.

7. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 42d74b97-6104-49c7-94b0-7a849ce4abee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101409 - SC (2026/0211047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO	:	BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125
AGRAVANTE	:	JHULIENE CAROLINA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. NULIDADES. BUSCA E APREENSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. *WRIT* ORIGINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. APRECIAÇÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INVOCADA NO SEGUNDO GRAU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO SINGULAR. GRAUS DE JURISDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio e de supressão de instância, ante a ausência de pronunciamento colegiado da Corte de origem sobre as teses de incompetência da Justiça Estadual e de nulidade da busca e apreensão determinada no primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie o mérito de teses não enfrentadas, relativas à incompetência em razão da matéria e à consequente nulidade de busca e apreensão, à luz da vedação de supressão de instância e da excepcionalidade do *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo excepcional o conhecimento apenas diante de ilegalidade manifesta.

4. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses de incompetência em razão da matéria e de nulidade da busca e apreensão impede a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Matérias de ordem pública também exigem prévio exame na instância ordinária, não se justificando, no caso concreto, a superação do óbice processual. Precedentes.

6. No caso concreto, a aduzida incompetência do Juízo singular sequer foi suscitada no primeiro grau, motivando o não conhecimento da matéria pelo Tribunal de origem, não havendo a utilização de instrumentos processuais adequados para provocar o pronunciamento da Corte estadual sobre as teses veiculadas, o que inviabiliza a atuação direta nesta Instância Revisora por configurar inadmissível inovação recursal. Precedentes.

7. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LUIZ MONTEIRO e JHULIENE CAROLINA DOS SANTOS BARBOSA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 237-240).

Consta dos autos que os agravantes figuram como investigados em inquérito policial instaurado para apurar suposta disponibilização clandestina de conteúdo audiovisual protegido por direitos autorais, tendo sido deferida medida de busca e apreensão, com apreensão de aparelhos eletrônicos e autorização para extração de dados telemáticos.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do HC n. 5021048-76.2026.8.24.0000, conheceu parcialmente da impetração e concedeu em parte a ordem para fixar prazo de 30 (trinta) dias à conclusão das diligências remanescentes do inquérito, com posterior remessa ao Ministério Público (fls. 9-18).

A decisão agravada registrou a orientação de não cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, assentou a ausência de pronunciamento colegiado da Corte de origem sobre as teses de incompetência da Justiça Estadual e nulidade da busca e apreensão, e concluiu que o exame direto pela instância superior configuraria supressão de instância. Acrescentou, ainda, não ter havido a utilização de instrumentos processuais

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

adequados para sanar eventual omissão do Tribunal local, afastando a existência de ilegalidade manifesta e, por isso, não conheceu da impetração.

Em suas razões, os agravantes sustentam que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada quanto ao objeto do *writ*, pois a impetração não visava o julgamento originário, pelo Superior Tribunal de Justiça, da competência ou da nulidade probatória, mas sim a determinação para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apreciasse o mérito das teses não conhecidas no *mandamus* originário.

Nesse sentido, alega negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal local, por indevido não conhecimento das questões, e afirma que o vício é cognoscível por esta Corte Superior, uma vez que o pedido devolve à origem o exame integral do mérito.

Argumenta, ainda, que há contradição entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de, em casos de não enfrentamento de tese central pela Corte *a quo*, determinar-se o retorno dos autos para apreciação do mérito do *habeas corpus* originário, com concessão de ofício quando necessário.

Ressalta, ademais, que a incompetência *ratione materiae* é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e de ofício, e que o Juízo de primeiro grau, ao deferir a busca e apreensão e a quebra de sigilo telemático, exerceu cognição sobre legalidade, adequação e proporcionalidade, afirmando, por pressuposto, sua competência, o que imporia o conhecimento das teses pela Corte estadual.

Acrescenta, no mérito subjacente, que a competência seria da Justiça Federal, com fundamento no Tema n. 580 do Supremo Tribunal Federal e em precedentes desta Corte em conflitos de competência envolvendo fornecimento ilícito de sinal de televisão por assinatura via internet com tecnologia *IPTV*, e que a eventual incompetência absoluta contaminaria as provas derivadas, justificando, ao menos, a suspensão de seu uso até o exame meritório pela origem.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, determinando-se a apreciação da impetração originária pelo Tribunal de origem quanto à tese de incompetência em razão da matéria e à nulidade da busca e apreensão.

Subsidiariamente, pugna pela suspensão do uso e da valoração do material obtido nas diligências até a apreciação de mérito pela Corte estadual.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

Analisados os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Consoante relatado, os agravantes figuram como investigados em inquérito policial instaurado em 9 de novembro de 2023 para apuração de suposta disponibilização clandestina de conteúdo audiovisual protegido por direitos autorais. Em atendimento à representação da autoridade policial, foi expedido mandado de busca e apreensão, cumprido em 28 de novembro de 2023, ocasião em que foram apreendidos diversos dispositivos eletrônicos e autorizada a extração de dados telemáticos dos equipamentos pelo Juízo singular.

O *mandamus* originário foi parcialmente concedido para fixar prazo de 30 (trinta) dias à conclusão das diligências remanescentes do inquérito, não constando dos autos ter havido qualquer insurgência em face do respectivo acórdão.

Ato contínuo, impetrou-se *habeas corpus* diretamente nesta Instância Superior, o qual não conheci por decisão monocrática, em razão da vedação à supressão de instância sob fundamentos contra os quais se insurgem os ora recorrentes.

Dito isso, colaciono as razões expostas no *decisum* agravado (fls. 238-239, grifos originais):

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).*
>
> *Ademais, é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).*
>
> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
>
> *De plano, observa-se que não consta dos autos o necessário pronunciamento colegiado do Tribunal de origem acerca das teses veiculadas a que se refere a*

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

parte impetrante neste mandamus; o que configura óbice a que este Superior Tribunal de Justiça conheça diretamente da irresignação, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.
Ademais, não se verifica ter havido a utilização dos instrumentos processuais adequados e aptos a sanarem a alegada omissão pela Corte a quo com relação à aludida questão, de maneira a inaugurar a respectiva análise nesta Instância Revisora.
Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).***
> *[...]*
> *(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).*

Desse modo, inexistente a ocorrência de ilegalidade manifesta, não há falar em excepcional concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Vejam-se, portanto, que a decisão agravada, ao invocar o fundamento de supressão de instância, motivou o óbice no fato de que a tese defensiva, qual seja, a nulidade da busca e apreensão cumprida por decisão de Juízo absolutamente incompetente, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, além de não se verificar a interposição de instrumento processual apto a provocar tal pronunciamento.

Em argumento contraposto, a agravante defende a inaplicabilidade desse fundamento, asserindo que o núcleo da controvérsia reside especificamente na negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual, ao não conhecer do ponto; sendo esta a causa de pedir da impetração veiculada nesta Instância Superior, na qual pugnou a concessão da ordem justamente com o fito de que fosse determinado o exame de mérito do *writ* originário pelo Tribunal Catarinense.

No entanto, a tese remanesce improcedente.

Isso porque não se há de confundir o funamento de supressão de instância invocado no segundo grau com a ausência de impugnação autônoma dirigida a essa mesma *ratio*, pois, nos moldes sustentados pela Defesa, este Tribunal Revisor atuaria

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

diretamente na resolução de controvérsia cujo exame sequer foi oportunizado ao Colegiado competente.

No caso dos autos, a Corte local procedeu à apreciação do mérito das razões para o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, não estendendo, todavia, a *ratio decidendi* com relação à arguída incompetência do Juízo de primeiro grau e a consequente nulidade dos decretos proferidos; limitando-se unicamente a determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o encerramento das diligências pendentes, conforme conduz a leitura dos seguintes trechos (fl. 13-15, grifamos):

> (...)
> *Como relatado, por meio do presente writ, busca-se o trancamento do inquérito pela incompetência em razão da matéria; subsidiariamente, o trancamento por excesso de prazo; e ainda, em caráter alternativo, a decretação da nulidade da busca e apreensão e o desentranhamento da prova supostamente ilícita, com a restituição dos bens apreendidos.*
> (...)
> *Registro e enfatizo que a impetração* ***não comporta conhecimento****, no ponto,* ***quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual****, por se tratar de* ***matéria suscitada originariamente nesta ação constitucional, sem prévia submissão ao juízo de origem****. A apreciação direta da questão por esta instância configuraria indevida* ***supressão de instância****, inexistindo, ademais, hipótese de incompetência manifesta apta a afastar tal óbice.*

Isto é, extrai-se dos verbetes acima que a tese relativa à incompetência do Juízo singular sequer foi suscitada no primeiro grau de jurisdição, o que motivou a negativa do exame *per saltum* já na instância precedente e, contra essa premissa, repita-se, não se valeu a Defesa dos meio processuais pertinentes, de maneira a exaurirem-se as vias ordinárias previamente à inauguração da competência desta Corte Superior e caracteriza inadmissível inovação recursal.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***INOVAÇÃO RECURSAL****. FLAGRANTE PREPARADO E CRIME IMPOSSÍVEL.* ***MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO****. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. NEGOCIAÇÃO DE 3 KG DE MACONHA POR APLICATIVO. TENTATIVA DE FUGA. APREENSÃO DOMICILIAR DE SKUNK, COCAÍNA, 38 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, BALANÇA DE PRECISÃO E APARELHOS CELULARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROGNÓSTICO DE PENA E PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

1. A alegação de flagrante preparado e de crime impossível, vinculada à negociação dos 3 kg de maconha, ***não foi deduzida no recurso anterior nem apreciada na decisão agravada. Configura inovação recursal e não pode ser conhecida no agravo regimental****.*
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentação concreta e contemporânea, calcada na negociação de 3 kg de maconha por aplicativo, na tentativa de fuga no momento da abordagem e na apreensão, na residência do agravante, de skunk, cocaína, 38 comprimidos de ecstasy, balança de precisão e aparelhos celulares, elementos que evidenciam periculosidade e risco de reiteração, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.
3. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes motivos concretos. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
4. O prognóstico de pena, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o regime inicial e a substituição por penas restritivas de direitos não podem ser aferidos na via estreita do habeas corpus, sendo inviável a análise do princípio da homogeneidade antes da conclusão da ação penal.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 237.506/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifamos)

Assim, remanesce a substância do óbice processual invocado, posto que a nenhuma das instâncias *ad quem* é dado usurpar a competência reservada às instâncias *a quo*, de modo a substituir-lhe o pronunciamento e esvaziar sua função jurisdicional (AgRg no HC n. 1.081.379/SP, minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 27 de maio de 2026, DJe de 02/06/2026).

Desse modo, uma vez que não se desincumbiu a defesa de se utilizar das vias processuais eficazes para a manifestação do Tribunal de origem sobre a tese diretamente submetida a este Egrégio, não se pode dela conhecer; devendo, por isso, ser mantido o indeferimento liminar do *writ* ora agravado (HC n. 470.704/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019).

Nesse mesmo sentido, cito os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ATIPICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de incompetência do Superior

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, além de supressão de instância, em razão da ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem acerca da matéria suscitada na impetração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente o mérito de habeas corpus, mesmo em casos de supressão de instância e ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem, especialmente quando se alega matéria de ordem pública e flagrante ilegalidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.
4. A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância.
5. A decisão agravada foi expressa ao registrar que, mesmo ultrapassado o óbice da incompetência, não houve enfrentamento meritório da tese de atipicidade pelo Tribunal de origem, impedindo a atuação do Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.
6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.042.637/SP, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 18 de março de 2026, DJe de 24/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o argumento de que a questão da prescrição da pretensão punitiva não foi analisada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal.
2. O pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, em razão da ausência de previsão regimental e em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, sem que a matéria tenha sido previamente analisada pelo Tribunal de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

4. A apreciação direta da prescrição da pretensão punitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, sem análise prévia pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância.
5. Mesmo matérias de ordem pública, como a prescrição, exigem prévio exame na instância de origem para serem analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância".
Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 891.649/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.
(RCD no HC n. 953.231/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Corte local não examinou a tese defensiva relativa à alegação de que houve nulidade decorrente da violação de domicílio pelos policiais responsáveis pela prisão. Assim, mostra-se inviável a análise da matéria de forma originária por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Como se sabe, "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original).
3. No caso, a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa de que a Agravante se dedicava a atividades criminosas não somente pela quantidade da droga apreendida, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva.
4. Não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação da Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

5. O regime carcerário inicial fechado está de acordo com a literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, tendo em vista que a pena fixada supera quatro anos de reclusão e há circunstância judicial negativa.
6 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 822.235/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023)

Portanto, à míngua de argumentos novos aptos a desconstituírem as premissas invocadas pela decisão agravada, não há se falar em sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: a7b99e88-4463-40c1-bae3-101664cdb0c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.409 / SC

Número Registro: 2026/0211047-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50060030820238240139 50210487620268240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO CARMINATI CIMOLIN
ADVOGADO : BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO LUIZ MONTEIRO
PACIENTE : JHULIENE CAROLINA DOS SANTOS BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125
AGRAVANTE : JHULIENE CAROLINA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: 8f322acb-02de-4992-bf08-c4f42869e8c2

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: 8f322acb-02de-4992-bf08-c4f42869e8c2